



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL**  
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

| <b>SENTENÇA</b>      |  |
|----------------------|--|
| Processo Digital nº: | <b>1003011-52.2016.8.26.0101</b>         |
| Classe - Assunto     | <b>Recuperação Judicial - Obrigações</b> |
| Requerente:          | <b>Caio Markman Ferraz Eireli - Epp</b>  |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

**Vistos.**

Cuida-se de **ação de recuperação judicial** ajuizada em 15/09/2.016, às 15h07min43seg, por **Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz)**, para superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, resguardando e preservando a função social da empresa.

Determinação de emenda à petição inicial às fls. 281/282, conforme art. 319 do CPC c/c art. 51 da Lei n. 11.101/05, atendida fls. 284/285 e 292/293.

O processamento da recuperação judicial foi deferido às fls. 298/299.

Às fls. 305/315, veio manifestação da administradora judicial alertando para o prazo final de apresentação do plano de recuperação judicial e pugnando pelo cumprimento por parte da recuperanda do art. 51, inc. VI, da LRF.

As fls. 643/649, a administradora judicial opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público encampou o manifestação da administradora judicial, no sentido da falência (fls. 651).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A recuperação judicial foi ajuizada em 15/09/2.016, às 15h07min43seg, por Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz) alegando necessidade de superação da crise econômico-financeira, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, resguardando e preservando a função social da empresa.

Porém, contraditoriamente, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial eleita pelo Juízo não logrou exercer seus deveres porque não houve a esperada colaboração da recuperanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL**  
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Após longo tempo sem qualquer manifestação da recuperanda, a administradora judicial informou ao Juízo que apesar do descumprimento dos 60 dias para apresentação do referido Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda havia feito, erroneamente, uma referência ao art. 71, inc. II, da LRF (sobre planos especiais), não mencionado quando do pedido de Recuperação Judicial, como determina o §1º do art. 70, tendo, na mesma oportunidade, pleiteado concessão de prazo para apresentação integral do plano (fls. 422/425).

A administradora judicial veio a fls. 599/605, esclarecendo que a documentação apresentada pela empresa não poderia ser considerada para fins contábeis ou fiscais, pois não possuía os critérios de elaboração exigidos por lei, não podendo o simples pedido de parcelamento do débito ser considerado como apresentação de plano, de acordo com art. 53, incs. I, II e III, da Lei n. 11.101/05 que discorre sobre o plano de recuperação.

O processo distribuído em 15/09/2016 não possui, até aqui, a publicação do 1º Edital de Credores, primordial para o início da contagem dos demais prazos processuais e ciência dos credores quanto à Recuperação Judicial em curso.

Não houve cumprimento do prazo e preenchimento dos requisitos do art. 53 com relação a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e após quase 02 anos da distribuição deste feito a administradora judicial não consegue apresentar os relatórios mensais de atividade da Recuperanda, com frustradas tentativas de obtenção dos documentos obrigatórios para análise.

O Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não querem ou não têm condições de seguir seu propósito e dessa forma não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse diapasão, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, pelo Poder Judiciário, trabalhe para isso, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CIVEL**  
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores e massa laboral, sem qualquer contrapartida empresarial.

Por fim, mostra-se muito bom e minucioso, além de sintomático, o relatório da administradora judicial dando conta da necessidade de convocação da recuperação judicial em falência.

**Diante do exposto**, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei n. 11.101/05, **DECRETO** a **FALÊNCIA** de **Caio Markman Ferraz Eireli – EPP (empresário/titular/administrador: Caio Markman Ferraz)**, inscrita no CNPJ/MF nº 18.190.938/0001-87, com sede na cidade de Caçapava/SP, estabelecida na Avenida Brasil, 200 – Vila Antonio Augusto Luiz, e:

1) Mantenho como administradora judicial **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, com endereço na rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cj. 83, República - São Paulo/SP - CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 446, cj. 64, Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13023-190, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição por outrem (arts. 33 e 34 da lei de regência), desempenhando suas funções na forma do inc. III do *caput* do art. 22 da LRE sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inc. II do *caput* de seu art. 35 desta Lei.

2) Proceda administradora judicial à arrecadação dos bens, documentos e livros (art.110), bem como, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, LRE), podendo providenciar a lacração com amparo no art. 109 da Lei Especial.

3) Fixo o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, LRE).

4) Apresente a falida no prazo máximo de 05 dias relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Apresente a administradora da falida, em 05 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi eventualmente pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7, §2º, da Lei n. 11.101/05 para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Cumpra a administradora da falida o art. 104 - apresentar, em 10 dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, compareça em Cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intime(m)-se-o(s) por edital e pessoalmente a tanto.

6) Fica a administradora judicial alertada que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado provas de infração penal prevista na Lei n. 11.101/05 poderá



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CIVEL**  
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ver decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inc. VII), além de diligenciar junto ao Juízo, se caso, no sentido de que seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis ou móveis dos sócios-gerentes ou administradores da parte requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, com base no art. 99, inc. VII.

7) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da LRE, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei (terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da LRE serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença), ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inc. VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, inc. X e XIII) aos órgãos e repartições públicas e aos Estados e Municípios em que a devedora tiver algum estabelecimento (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, inc. VIII, e 102, ambos do já referido Diploma Legal.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, inc. IV e parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, assim que obtida a relação de credores nos termos do item 4).

11) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo a administradora judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da LRF), a fim de que a administradora judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente a Administradora Judicial, pelo e-mail [contato@brasiltrustee.com.br](mailto:contato@brasiltrustee.com.br), criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

12) Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

13) Diligencie a administradora judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições sob as quais exercerá o encargo.

14) Obedeça a falida aos deveres do art. 104 da LRE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CIVEL**  
 PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, anotar a falência e constar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade de qualquer empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o §1º do art. 181 da LRE;

- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** - Avenida Coronel Manoel Inocêncio, 930 – centro – Caçapava/SP, CEP: 12.281-010: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos sobre bens e direitos em nome da falida;

- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

- **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, Rua Comendador João Lopes, 331 – centro – Caçapava/SP – CEP.: 12.281-490: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

- **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua Comendador João Lopes, 331 – centro – Caçapava/SP – CEP: 12.281-490: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

- **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL** - Rua XV de Novembro, 337 – centro – SJCampos, CEP: 12.247-210: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Independência, 1079 - Vila Jaboticabeira – Taubaté, CEP 12.031-001: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

- **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO** - Rua Capitão Carlos de Moura, 243 -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAÇAPAVA 1ª VARA CÍVEL**  
**PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Vila Pantaleão, CEP: 12280-050: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**Vale a presente como ofício para todos os fins permitidos de direito se necessário e desde já ficam autorizados o reforço policial e ordem de arrombamento.**

**PRIC.** Oportunamente, arquivem-se.

Caçapava, 10 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**